

PARECER Nº 667/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0172/11.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Tião Farias, que visa estabelecer às empresas expositoras de filmes no Município de São Paulo a obrigatoriedade de informar o horário exato do início da exibição, desconsiderando o tempo destinado à publicidade, à exibição de "trailers", curtas-metragens e demais projeções acessórias.

Conforme se afere da leitura da justificativa do projeto, pretende-se preservar o direito do consumidor de escolher se deseja ou não assistir a tais mensagens acessórias, bem como preservar o direito à informação adequada e clara sobre o produto e serviço oferecidos, em estrita consonância com os ditames do art. 6º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente." (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Ora, diante do exposto, resta claro que nada obsta que a Câmara Municipal disponha sobre as salas de projeção de filmes no Município de São Paulo, no exercício da proteção do consumidor usuário desse serviço.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, V, combinado com o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal, nos arts. 13, I e II; e 160, II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
28/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

José Américo - PT

Milton Leite – DEM